



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062321-89.2023.8.26.0053, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante DANIEL ADÃO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1062321-89.2023.8.26.0053.

Comarca – Bragança Paulista.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apte. – Daniel Adão da Silva.

Apdo. – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Carlos Eduardo Gomes dos Santos.

Voto nº 44.682.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere – Fratura da clavícula e lesão na coluna – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido – Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade – Prova técnica suficiente para o deslinde da causa – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 151/156, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Daniel Adão da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma do julgado, reconhecendo-se a procedência do pedido. Pede a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor (chefe de serviço de transporte rodoviário) que no dia 28.02.2017 sofreu acidente *in itinere*, fraturando a clavícula.

Houve a abertura de CAT (fls. 32/33), com a concessão administrativa de auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 16.03.2017 a 12.04. 2017 (fls. 48).

Por ocasião da perícia médica, referiu o segurado que sofreu fratura da clavícula e lesão em coluna.

Contudo, afastou o perito (Dr. Fernando Baratella de Assis) a incapacidade laborativa do segurado, *verbis*: -

“Durante avaliação pericial ocorrida na presente data, o requerente encontra-se em bom estado geral, nutrido, corado, hidratado, acianótico, anictérico, afebril, consciente, orientado, contactante, comunicativo. Glasgow 15. Manipulou documentos e papéis sem dificuldade/limitação. Subiu e desceu da maca sem dificuldades ou limitações.

*Despiu-se sem dificuldade ou limitações. Exame ortopédico normal, Lasegue negativo, sem sinais de radiculopatia, movimento de flexão em coluna preservado. **Portanto, não foi evidenciado incapacidade atualmente.***” (destaque do original).

Não foi constatada ainda redução da capacidade laborativa do segurado, conforme respostas dos quesitos formulados.

É de se ter em mente que o destinatário da prova é o Juiz: - ela se destina à formação da convicção do Magistrado para o

julgamento da causa.

Portanto, ao Magistrado cabe, na condução do processo, avaliar a pertinência ou não da prova; e determinar, inclusive de ofício, a produção daquela que julgar necessária à formação de sua convicção.

No caso, a prova técnica produzida nos autos fornece todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda.

Destarte, desnecessária a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia com vistas à demonstração de que o laudo técnico não espelha a realidade.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é

necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Nestes termos, ante a inexistência de incapacidade laborativa, o desacolhimento do pedido era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)